7º Seminário de Graduação e Pós-Graduação em Relações Internacionais da Associação Brasileira de Relações Internacionais (ABRI)

Área Temática: Feminismos, Gênero e Sexualidades

REFÚGIO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO: UMA ANÁLISE DO RECONHECIMENTO LEGAL NA UNIÃO EUROPEIA

Thobias de Souza Ferreira Estanislau
Universidade Federal do ABC (UFABC)

Porto Alegre/RS
2024

RESUMO

Hoje, há muitos países no mundo que reconhecem a perseguição contra pessoas LGBTI+ para a condição de refugiado, sendo, inclusive, esse tipo de reconhecimento deliberado e sancionado no ordenamento jurídico da União Europeia através das Diretivas de Qualificação. De acordo com o Conselho da União Europeia, foi promulgado em 29 de abril de 2004 a Diretiva 2004/83/EC, em que dá reconhecimento de pessoas LGBTI+ como pertencentes a um grupo social. O objetivo principal dessa pesquisa é analisar os dispositivos legais da União Europeia sobre o reconhecimento de solicitantes de refúgio LGBTI+ e a prática dessa organização no processo de determinação da condição de refugiado. Nesse sentido, busca-se compreender a construção de uma política regional – no âmbito do bloco citado – em prol da população LGBTI+ em situação de deslocamento forçado, a partir da interpretação sobre a categoria "pertencimento a um grupo social" pela a União Europeia.

Palavras-chave: Direito Internacional dos Refugiados; União Europeia; Diretivas de Qualificação; Refugiados LGBTI+.

INTRODUÇÃO

Existe hoje no mundo cerca de 195 países, sendo 193 deles compreendidos como partes integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), e dois países observadores: Vaticano (Santa Sé) e a Palestina (este representado na ONU pela Autoridade Nacional Palestiniana). Segundo a Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA WORLD)[1], 69 países ainda possuem em seus ordenamentos jurídicos a vigência de leis que criminalizam a relação consentida de dois adultos do mesmo gênero ou desses com mais de um gênero; dos quais seis Estados (ou algumas regiões dentro deles) – Brunei, Irã, Arábia Saudita, Iêmen, Mauritânia e Nigéria –; legitimam a pena de morte para a mesma situação em seus códigos penais (ILGA, 2020). Entre os 69 países da lista que criminalizam a homossexualidade, 67 deles registram leis explícitas contra a prática, e outros dois, Iraque e Egito, fazem uso indireto de outras legislações para perseguir e condenar pessoas por esses atos, de acordo com relatório mundial "Homofobia Patrocinado pelo Estado"[2] do ano de 2020 (ILGA, 2020).

A maior parte dos países que criminalizam e têm penas de morte por orientação sexual e/ou identidade de gênero, estão localizados no continente africano e no Oriente Médio. Uma das principais explicações para isso, tem consonância com a questão religiosa – no caso, principalmente, o islamismo –, que rege os pensamentos, comportamentos e decisões desses Estados, se tornando a religião um fator substancialmente determinante na vida e na cultura das sociedades que ali vivem. Em consequência disso, muitos desses países não possuem em seus ordenamentos domésticos uma dissociação em relação ao governo e à religião, sendo leis criadas e legitimadas em prol da religião islâmica (Sharia)[3]. Cria-se, com isso, um Estado teocrático, que é caracterizado por possuir um sistema de governo que se submete às normas de uma religião específica.

Os extremismos que podem vir a surgir com um Estado teocrático, na maior parte dos casos, é decorrente de grupos fundamentalistas religiosos que deturpam o verdadeiro significado da religião (que prega a paz, o respeito, a união, o amor e a prática do bem), e utilizam disso para governar em prol dos seus interesses específicos, controlando as massas e determinando como uma sociedade deve agir, se comportar e se relacionar afetiva e

---

[1]A Associação Internacional de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Intersexuais (ILGA, na sigla em inglês) é uma federação mundial, que desde 1978 publica anualmente um estudo jurídico de todos os países do mundo sobre a criminalização, proteção e reconhecimento das relações afetivas e sexuais entre pessoas do mesmo gênero, com o objetivo de promover a libertação de todas as formas de discriminação e de incentivar e assegurar a igualdade de direitos humanos para as pessoas LGBTI+.
ILGA WORLD. Associação internacional de lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersexuais. Disponível em: <https://ilga.org/>. Acesso em: 10 ago. 2023.

[2] Disponível em: <https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>. Acesso em: 10 jun. 2024.

[3] A Sharia é um sistema jurídico da religião islâmica, que tem por objetivo empregar um conjunto de normas que são derivadas de orientações dos livros sagrados do islamismo.

sexualmente. Como efeito, cria-se uma homofobia institucionalizada, em que “os atos homossexuais são vistos como sintomas de uma doença que acomete o indivíduo cuja presença identifica-o como ‘homossexual’, em contraposição a uma condição normal, tida como saudável, denominada de ‘heterossexualidade’” (RIOS, 2011, p. 38).

Isso posto, pessoas que são homossexuais ou que são equivocadamente intituladas como pertencentes a esse grupo, ficam em uma situação de extrema vulnerabilidade por não se enquadrar ao padrão imposto pela matriz hegemônica heterocisnormativa[4]. Assim, sendo esses indivíduos colocados em uma linha de frente, em que seus corpos se tornam mais suscetíveis à prisão, à violência ou à pena de morte (perante o Estado ou por parte da sociedade, em execuções públicas). Nesse sentido, em muitos casos, a fuga do país de origem será a única via para a sobrevivência.

No que concerne à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, considera-se refugiada(o) aquela ou aquele que deixa o seu país em decorrência de um fundado temor de perseguição. Logo, de acordo com o que é estabelecido pela Convenção de Genebra de 1951, acrescido pelo Protocolo de Nova York de 1967, uma pessoa é definida como refugiada ao pertencer às seguintes categorias: raça, nacionalidade, religião, opinião política e pertencimento a um grupo social.

Isso posto, pelo fato de a Convenção de 1951 e também o Protocolo de 1967 não explicitarem o que significa “pertencimento a grupo social”, após alguns anos surgiram dispositivos legais (Princípios de Yogyakarta) que o fizeram, utilizando da premissa de que minorias sexuais constituem um grupo social perante o Direito Internacional dos Refugiados. A categoria de grupo social é onde se insere as pessoas LGBTI+, contudo, fica totalmente à mercê da discricionariedade do Estado no processo de elegibilidade. Desse modo, quando a pessoa for requisitar a concessão de refúgio, o país interpretará, baseando-se nas suas leis domésticas, se considera ou não a migração forçada por orientação sexual e/ou identidade de gênero.

Com o surgimento dos Princípios de Yogyakarta, após a conferência realizada na Indonésia no ano de 2006[5], foi desenvolvido um projeto que tinha por objetivo a criação de 29 princípios jurídicos internacionais em prol dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero. Esse documento foi publicado no ano seguinte, em 2007, e possui como finalidade dar mais clareza e coerência às obrigações de direitos humanos dos Estados à população LGBTI+ (YOGYAKARTA, 2007).

---

[4]Cisgeneridade (que define os indivíduos cisgêneros, ou apenas a abreviação “cis”), diz respeito a pessoas que foram designadas com determinado gênero ao nascer e com ele se identificam. Já a heterossexualidade, que também é uma orientação sexual, é caracterizada pela relação afetiva, romântica e/ou sexual entre pessoas de gêneros opostos.

[5]Caracterizou-se como uma coalizão de organizações de direitos humanos, sendo coordenada pela Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos.

Os Princípios de Yogyakarta não é um documento que possui obrigatoriedade de um caráter vinculante ao ordenamento jurídico doméstico dos países. Todavia, tais princípios foram de extrema relevância para o Direito Internacional dos Refugiados, não somente por garantir explicitamente o "direito de buscar asilo" em outros Estados com base na perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero, mas porque ressalta uma série de direitos (de acolhimento e proteção internacional, por exemplo) que são também orientadores em outras configurações do refúgio LGBTI+ (WEβELS, 2013, p. 63; ACNUR, 2012).

Para fins de definição e elucidação, o presente artigo interpreta e defende por orientação sexual a "capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, assim como ter relações íntimas e sexuais com essas pessoas" (YOGYAKARTA, 2007, p. 6). Já em relação à identidade de gênero, entende-se que se refere à "experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo [...] e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos" (YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

Diante desse contexto, muitas pessoas que se reconhecem ou são estigmatizadas enquanto indivíduos LGBTI+[6] são vetadas de inúmeras formas em seus Estados nacionais de exercerem sua personalidade e de se relacionarem com quem quiser, em função, consequentemente, de perseguição ideológica, política e mesmo religiosa. A necessidade de proteção internacional se coloca, assim, por terem de abandonar seus respectivos lares devido a vários tipos de violências (psicológica, moral, física e/ou sexual) e também ameaças de morte no país de origem ou de residência habitual. Logo, em efeito de tais atrocidades, pessoas LGBTI+ enxergam como última alternativa (ou até mesmo como a única), o refúgio e o acolhimento em outros países onde suas existências não são passíveis de aniquilação.

Por consequência da criminalização da orientação sexual e/ou identidade de gênero em determinados países, desde 2002, agências internacionais (ao exemplo do ACNUR e Mercosul) têm reconhecido a condição de refugiado a solicitantes pertencentes a esse grupo social. A categoria "refugiados LGBTI+" tem sido utilizada para denominar as pessoas em razão do refúgio por sua autoidentificação (ou caracterização) em relação às orientações sexuais e identidades de gênero destoantes da heterossexualidade e/ou cisgeneridade, em que essas pessoas fogem do seu país de origem por questão de sobrevivência, para não correrem o risco de serem presas de forma arbitrária e de serem submetidas a variadas formas de tortura e de hostilidades.

Logo, ao conseguirem proteção internacional no país ao qual solicitaram refúgio, essas pessoas terão a possibilidade de externalizar suas verdadeiras identidades sem ter os seus

[6]Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Intersexuais e mais grupos com variações de sexualidade e gênero.

direitos fundamentais transgredidos e, com isso, poderão gozar da liberdade de amar quem quiser, sem receio de sofrer qualquer tipo de punição ou represália em decorrência desse fator.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR)[7] reconhece a perseguição com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero (OSIG)[8], por meio de três diretrizes – de 2002, 2008 e 2012 –, em documentos normativos não-vinculantes da Comissão Internacional de Juristas (ou *ICJ*, sigla em inglês para *International Commision of Jurists*), e também em relatórios e resoluções do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (CDH).

Sob este viés, no ano de 2012, o ACNUR alterou a Diretriz nº 9[9] sobre a proteção internacional nessa matéria, ao apresentar um panorama sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Nesse caso, fazendo referência aos Princípios de Yogyakarta de 2007, que regula a questão dos refugiados OSIG no mundo, "estabelecendo a interpretação de que as pessoas LGBTI+ fazem parte de um grupo social e fogem de seus países de origem pela perseguição baseada em sua condição de orientação sexual e identidade de gênero" (ACNUR, 2012).

A autora Isadora França (2017) explica que, em relação à diretriz de 2012 do ACNUR, "o capítulo sobre 'pertencimento a um grupo social específico' é singularmente importante, pois discute as bases pelas quais se pode estabelecer LGBTI como 'grupo social específico' diante de situações de violações de direitos no marco da Convenção de 1951" (FRANÇA, 2017, p. 11).

Dessa forma, de acordo com a autora supracitada, essa definição do ACNUR parte do entendimento de que

> [...] o pertencimento ao 'grupo social específico' LGBTI justifica a solicitação de refúgio quando se trata de contextos em que esse grupo 'tem sistematicamente seus direitos violados' e os solicitantes de refúgio se enquadram como 'vítimas potenciais dessas violações' (FRANÇA, 2017, p. 11).

Além disso, o Conselho de Direitos Humanos da ONU (CDH) reconhece os direitos LGBTI+ como direitos humanos, pois, segundo os relatórios elaborados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), as práticas de violências mais comuns contra as pessoas OSIG, em que há maiores violações dos direitos

---

[7]Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), é uma agência da ONU que tem a incumbência de atuar para assegurar e proteger os direitos das pessoas em situação de refúgio em todo o mundo.
[8]OSIG (Orientação Sexual e Identidade de Gênero), é a sigla em português para substituir os termos "orientação sexual" e "identidade de gênero", e será adotada ao longo do texto.
[9]Disponível em: < http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>. Acesso em: 12 mai. 2024.

humanos, são: mortes, torturas, violência física, sexual e psicológica, falta de proteção policial, detenção arbitrária, negativa de direitos, limitação às liberdades de expressão e informação, discriminação no emprego, na saúde e na educação, estupros corretivos, exclusão social e familiar.

Em relação à União Europeia, o primeiro país a reconhecer a orientação sexual como parte de um grupo social foi a Holanda (Países Baixos), em 1981, a partir do *case Law Dutch Raad van State* (JANSEN, 2013, p. 1). Alguns outros países também passaram a reconhecer a orientação sexual como um "grupo social específico" ao longo da década de 1990. No ano de 2007, 19 países haviam reconhecido oficialmente que a orientação sexual e a identidade de gênero poderiam configurar e ensejar uma solicitação de refúgio e, dessa maneira, considerá-la como válida: África do Sul, Alemanha, Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Dinamarca, Espanha, Estados Unidos, Finlândia, Grécia, Irlanda, Itália, Lituânia, Nova Zelândia, Noruega, Países Baixos, Reino Unido e Tailândia (VIEIRA, 2011, p. 9).

No ano de 2011, a Agência de Direitos Fundamentais da União Europeia realizou três relatórios referentes à homofobia e à discriminação com base na orientação sexual e/ou identidade de gênero nos países europeus (JANSEN; SPIJKERBOER 2011, p. 13). Contudo, ainda no início dos anos 2000, foi possibilitado o reconhecimento legal da orientação sexual como um "grupo social específico", que acabou se concretizando na União Europeia a partir da criação da Diretiva de Qualificação (*Council Directive* 2004/83/CE)[10]. Dessa forma, as diretivas podem ser entendidas como várias medidas legislativas que são adotadas pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho da União Europeia.

No caso da Diretiva de Qualificação de 2004 (*Council Directive* 2004/83/CE), que em 2011 foi reformulada e transformada na 2011/95/UE (hoje em vigor), é uma legislação específica que trata sobre o tema de refúgio por orientação sexual e também por identidade de gênero (que a diretiva de 2004 não reconhecia), como pertencentes a um grupo social. No artigo 10 (1) (d), explica-se:

> Um grupo é considerado um grupo social específico nos casos concretos em que:
> os membros desse grupo partilham de uma característica inata ou de uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham de uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem, e esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia. Dependendo das circunstâncias no país de origem, um grupo social específico poderá incluir um grupo baseado em uma característica comum de orientação sexual. A orientação sexual não pode ser entendida como incluindo atos considerados criminosos segundo o direito nacional dos Estados-Membros. Poderão ser tidos em consideração os aspectos relacionados com o gênero, embora este por si só não deva criar

[10] Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32004L0083>.

> uma presunção para a aplicabilidade do presente artigo [...] (UNIÃO EUROPEIA, 2011, art. 10).

De acordo com o artigo 10 (2) da mesma Diretiva, a perseguição pode ocorrer não somente pela essência do sujeito, mas também pela estigmatização que é atribuída por características destoantes do gênero ao qual pertence. Isto é, se uma pessoa é identificada como pertencente àquele grupo social, mesmo não fazendo parte de fato desse grupo e, por ventura, sofrer perseguição por essa razão, o processo de solicitação de refúgio constituiria suficientemente plausível por esse motivo. Esse mesmo entendimento está constado na Nota de Orientação do ACNUR de 2008, parágrafo 3, o que evidencia uma conformidade da legislação europeia com as orientações do ACNUR (MIDDELKOOP, 2013, p. 156).

Sendo assim, a partir desse reconhecimento internacional, a OSIG passa a ser considerada um fator de vulnerabilidade pela questão de grave e constante violação dos direitos humanos que atinge esse grupo, portanto, há compreensão da necessidade de salvaguarda internacional. Todavia, mesmo sendo comprovados atos de perseguição e de violação dos direitos humanos das pessoas LGBTI+, o Direito Internacional dos Refugiados exige um nexo entre o solicitante de refúgio e uma comprovação de um possível risco de perseguição em seu país de origem.

A solicitação de refúgio por motivo OSIG ainda não é consensual no ordenamento jurídico global de proteção dos direitos humanos dos refugiados. O reconhecimento internacional enquanto norma proporciona que algumas agências internacionais como o ACNUR e também a União Europeia, trabalhem para dar visibilidade, auxílio ou proteção às pessoas que se encontram nessa condição.

O reconhecimento de direitos aos refugiados LGBTI+ na União Europeia

Acerca do reconhecimento legal do refúgio OSIG, há uma grande discrepância entre os países da União Europeia na forma como eles lidam com a pauta do refúgio LGBTI+, ou seja, dificultando a existência de um sistema de proteção coeso, harmônico e efetivo, como é proposto pelo Sistema de Dublin (JANSEN, 2013, p. 2; COMISSÃO EUROPEIA, 2016, p. 3-5). Em relação a esse sistema, os solicitantes de refúgio podem vir a ser transferidos de um país a outro independentemente de sua escolha inicial (tal prática denominada de reassentamento). A partir disso, compreende-se que:

> O sistema de Dublin foi estabelecido pelo Regulamento da União Europeia nº 604/2013, o regulamento de Dublin, que estabelece critérios e mecanismos para determinação de qual Estado-membro deve ser o responsável pelas avaliações de solicitações de refúgio uma vez que esse adentra o espaço

> europeu e requer proteção internacional. Esse sistema opera a partir da presunção de que existe um padrão comum europeu no tratamento das solicitações e que, portanto, os solicitantes gozam da mesma proteção independente do país que trate de sua demanda. Ademais, o requerente não escolhe o país que processará sua solicitação (ALMEIDA, 2018, p. 12).

Nos últimos anos, está sendo bastante difundido no continente europeu essa pauta das migrações forçadas, em que os Estados-membros da União Europeia são considerados destinos frequentes para as pessoas que fogem de seus países de origem por perseguição em consequência de suas orientações sexuais e/ou identidades de gênero. No ano de 2011, foi realizada uma pesquisa[11] em que constatou que havia uma estimativa de que os países que compõem a União Europeia recebiam anualmente cerca de 10 mil solicitações de refúgio baseadas em orientação sexual e/ou identidade de gênero (JANSEN; SPIJKERBOER, 2011, p. 16).

Sendo assim, no âmbito da União Europeia, o reconhecimento legal da orientação sexual como "grupo social" se deu por meio da *Council Directive* 2004/83/CE (em português Diretiva de Qualificação ou em inglês *Qualification Directive*), que em 2011 foi remodelada e convertida na 2011/95/UE. No artigo 10 (1) (d), salienta-se:

> Um grupo é considerado um grupo social específico nos casos concretos em que: — os membros desse grupo partilham uma característica inata ou uma história comum que não pode ser alterada, ou partilham uma característica ou crença considerada tão fundamental para a identidade ou para a consciência dos membros do grupo que não se pode exigir que a ela renunciem; e — esse grupo tem uma identidade distinta no país em questão, porque é encarado como diferente pela sociedade que o rodeia. Dependendo das circunstâncias no país de origem, um grupo social específico poderá incluir um grupo baseado numa característica comum de orientação sexual. A orientação sexual não pode ser entendida como incluindo atos considerados criminosos segundo o direito nacional dos Estados-membros. Para efeitos da determinação da pertença a um grupo social específico ou da identificação de uma característica desse grupo, são tidos devidamente em conta os aspectos relacionados com o gênero, incluindo a identidade de gênero (UNIÃO EUROPEIA, 2011, art. 10).

Em relação ao artigo 10 (2) da mesma Diretiva, a perseguição pode ser estabelecida não somente pela essência do sujeito, isto é, como uma particularidade que lhe é imputada ou atribuída, mas também se uma pessoa é percebida ou é pré-definida como pertencente à Comunidade LGBTI+, mesmo que não seja de fato. Diante disso, há uma perseguição por essa razão, e isso constituiria em um fator determinante para que uma pessoa solicitasse refúgio. Essa interpretação consta na Nota de Orientação do ACNUR de 2008, parágrafo 3 (MIDDELKOOP, 2013, p. 156), o que comprova uma conformidade da legislação europeia

[11] Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4ebba7852.html>. Acesso em: 11 ago. 2023.

com as recomendações do ACNUR. Vejamos a seguir os países que incluíram esse entendimento em suas legislações nacionais:

Quadro 2 – Diretiva 2004/83/CE: transposição da legislação da União Europeia para a legislação nacional

Holanda (Países Baixos)	**Incluiu**
Bélgica	**Incluiu**
Luxemburgo	**Incluiu**
Alemanha	**Incluiu**
França	**Incluiu**
Itália	**Incluiu**
Dinamarca	**Não incluiu**
Irlanda	**Incluiu**
Grécia	**Incluiu**
Espanha	**Incluiu**
Portugal	**Incluiu**
Áustria	**Incluiu**
Finlândia	**Incluiu**
Suécia	**Incluiu**
República Tcheca	**Incluiu**
Estônia	**Incluiu**
Chipre	**Incluiu**
Letônia	**Incluiu**
Lituânia	**Incluiu**
Hungria	**Incluiu**
Malta	**Incluiu**
Polônia	**Incluiu**

Eslovênia	**Incluiu**
Eslováquia	**Incluiu**
Romênia	**Incluiu**
Bulgária	**Incluiu**
Croácia	**Incluiu**

Fonte: < https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX%3A32004L0083>.

Quadro 3 – Diretiva 2011/95/UE: transposição da legislação da União Europeia para a legislação nacional

Holanda (Países Baixos)	**Incluiu**
Bélgica	**Incluiu**
Luxemburgo	**Incluiu**
Alemanha	**Incluiu**
França	**Incluiu**
Itália	**Incluiu**
Dinamarca	**Não incluiu**
Irlanda	**Não incluiu**
Grécia	**Incluiu**
Espanha	**Incluiu**
Portugal	**Incluiu**
Áustria	**Incluiu**
Finlândia	**Incluiu**
Suécia	**Incluiu**
República Tcheca	**Incluiu**
Estônia	**Incluiu**
Chipre	**Incluiu**

Letônia	**Incluiu**
Lituânia	**Incluiu**
Hungria	**Incluiu**
Malta	**Incluiu**
Polônia	**Incluiu**
Eslovênia	**Incluiu**
Eslováquia	**Incluiu**
Romênia	**Incluiu**
Bulgária	**Incluiu**
Croácia	**Incluiu**

Fonte: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/NIM/?uri=CELEX:32011L0095>.

Em relação às Diretivas, que são as legislações criadas no âmbito da União Europeia, elas dependem de algumas questões para serem de fato efetivadas, pois, de acordo com Almeida (2018):

> [...] têm efeito vinculante quanto ao resultado a ser atingido, mas só são de fato obrigatórias quando incorporadas por uma lei nacional. Isto é, as Diretivas precisam ser internalizadas dentro dos países membros a partir de legislações internas. Os países são obrigados a atingirem os resultados previstos nas diretivas, mas são autônomos para decidirem a forma e o método por meio do qual o farão. Por essa razão, as Diretivas são um método de harmonização, mais do que de uniformização da legislação (ALMEIDA, 2018, p. 9-10).

Corroborando com o autor supracitado, Oliva (2014, p. 10) reafirma que "a Diretiva de Qualificação teve de ser absorvida pelo direito interno dos países membros da União Europeia". Logo, Áustria, Chipre, República Tcheca, Alemanha, Estônia, França, Itália, Lituânia, Letônia, Malta, Polônia, Romênia, Eslovênia e Eslováquia já incluíram a mesma em seus ordenamentos. Então, apesar de existir a Diretiva, "muitos Estados já garantiam um visto especial de permanência a minorias sexuais cuja vida e/ou liberdade fossem ameaçadas em seu país de origem"[12] (NASCIMENTO, 2018, p. 91-92). Contudo, em certos países da União Europeia, como a Itália e Grécia, é muito comum os solicitantes de refúgio serem presos

[12]Exemplos desses países: Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Grécia, Irlanda, Holanda, Hungria, Luxemburgo, Portugal, Suécia e Reino Unido (quando ainda fazia parte da União Europeia).

arbitrariamente ou até mesmo serem deportados (violando um dos princípios positivados internacionalmente: *non-refoulement*[13]). Por essa razão, “os migrantes forçados são mantidos em centros de detenção e, posteriormente, deportados pelos mesmos Estados a que esses indivíduos recorrem para solicitar a condição de refugiado” (GARCIA, 2014).

Como foi apontado, há uma problemática em relação aos migrantes forçados que solicitam refúgio em Estados-membros da UE, pois há uma concepção de que as pessoas em situação de deslocamento forçado são consideradas como sujeitos indesejáveis. Isso pode ser decorrente de pautas ultranacionalistas vinculadas à extrema-direita, em que é fomentado pelos governos e políticos uma ideia de que todo refugiado, inclusive os por motivo OSIG, atentam contra a segurança da população autóctone. Com isso, cria-se um pensamento de marginalização sobre as pessoas em condição de refúgio, favorecendo, inclusive, à população local comportamentos xenófobos e etnocêntricos que segregam, ultrajam e violentam os corpos categorizados como indesejáveis, ferindo, dessa forma, os direitos humanos desse grupo.

Diante dessa conjuntura, Rossana Reis afirma que:

> O estudo da evolução do regime internacional de direitos humanos mostra que é crescente o reconhecimento do indivíduo como portador de direitos independentes de sua nacionalidade, mas, ao mesmo tempo, revela que a implementação desses direitos continua basicamente dependente dos Estados, no caso específico das migrações internacionais, dos Estados receptores (REIS, 2004, p. 154).

Sob este viés, podemos compreender que o comportamento de muitos países que compõem a União Europeia e que estão sendo governados por políticos de extrema-direita – ao exemplo da Polônia, Hungria e Itália –, são provenientes de uma narrativa etnocêntrica, colonial e intolerante, que consideram os corpos vulneráveis em situação de deslocamento forçado como pessoas que promovem o conflito e a instabilidade (muitos associados como criminosos e até mesmo considerados como terroristas, dependendo da sua etnia, religião ou nacionalidade). Ou seja, essas pessoas são consideradas sujeitos indesejáveis para se integrar à sociedade europeia, por serem estigmatizados como “uma ameaça à segurança e à paz” para o continente europeu.

Com a ascensão da extrema-direita no continente europeu, surgem vários problemas sérios a serem resolvidos pela União Europeia. Os partidos que se filiam às ideologias

---

[13]Traduzido do francês, que significa “não devolução”. Este princípio tem por finalidade a proibição dos Estados de enviar um refugiado ou solicitante de refúgio para os territórios em que a sua vida ou liberdade, bem como seus direitos fundamentais, estejam sob ameaça de violação por questões, segundo a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, acrescido pelo o Protocolo de Nova York de 1967, como: raça, religião, nacionalidade, opinião política e pertencimento a um grupo social.

defendidas pela extrema-direita, são extremamente anti-europeus, ultranacionalistas, anti cosmopolitas, contra todos os valores nos quais se sustenta o bloco econômico. Com isso, urge se atentar com a força que a extrema-direita vem adquirindo nos últimos anos nos países-membros da União Europeia, devendo ser analisada a proporção e a propagação de ideias contra certos grupos sociais, como no caso das pessoas LGBTI+ e dos solicitantes de refúgio por essa condição.

Tais procedimentos são legitimados cada vez mais por políticas discriminatórias e intolerantes contra grupos sociais minoritários, rechaçando qualquer indivíduo em situação de deslocamento forçado e vetando seu direito de receber acolhimento, segurança e proteção.

Na Convenção de Genebra de 1951, essa lacuna é driblada pelo termo abrangente "grupo social", como já foi explicado anteriormente. Sendo comum, por parte da Convenção, abarcar gênero e sexualidade por termos genéricos. Em consequência disso, muitos países do bloco europeu aproveitam-se dessa lacuna, partindo da decisão de não aceitar aderir a essas Diretivas em seus ordenamentos jurídicos internos. Entende-se, portanto, que compreender as migrações forçadas exige, de certa maneira, entender toda a arquitetura do Estado nacional, ou seja, uma estrutura que condiciona a legitimidade do refúgio aos chamados interesses nacionais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável dizer que a violência e a negativa de direitos é a realidade de muitas pessoas que não se adequam à matriz hegemônica heterocisnormativa imposta por muitas sociedades, sendo respaldado, em grande porcentagem, por uma visão limitada, equivocada e até mesmo deturpada de mandamentos religiosos. A hostilidade geral, psicológica e social contra as pessoas que sentem desejo ou têm práticas românticas, sexuais e/ou afetivas consensuais com indivíduos do mesmo gênero ou com mais de um gênero, costumam sofrer represálias e perseguições por grupos religiosos ou por aqueles que se contrapõem à liberdade sexual e afetiva.

Outrossim, em conjunturas socioculturais intensamente repressivas, classificadas por abusos provenientes de distintas instituições (Estado, Igreja, sistema educacional, complexo jurídico, polícia, etc.), estimulados por dogmas religiosos, costumes, desinformação, condenações morais ou arbitrárias, imaginários estereotipados e intolerantes, o deslocamento advém de uma possibilidade não somente de maior liberdade, mas, acima de tudo, de sobrevivência (WESLING, 2008). O processo de solicitação de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero deve, imprescindivelmente, respeitar o direito à privacidade e atentar para não promover concepções estereotipadas sobre sexualidade e identidade de gênero. Dessa forma, é crucial que os tomadores de decisão garantam que a dignidade e a

vida privada dos solicitantes de refúgio sejam respeitadas, e que o processo de autodeclaração tenha credibilidade e pertinência para a elegibilidade desse tipo de deslocamento forçado.

Os refugiados LGBTI+ são pessoas forçadas a fugir do seu país em razão de perseguição por orientação sexual e/ou identidade de gênero. Diante disso, as duras ações que são realizadas por partidos e políticos de extrema-direita, como as detenções arbitrárias, podem ser justificadas pelos possíveis malefícios e problemas sociais que esses refugiados poderiam gerar, sendo eles associados à criminalidade e à insegurança.

Em diversos países, por exemplo, não há garantias cidadãs ou de direitos aos indivíduos LGBTI+, que na maioria das vezes são reduzidos a objeto de abuso e discriminação – uma debilidade da vida que inclui difamações, perseguições, torturas, prisões arbitrárias, estupros e até mesmo assassinatos. Nesse sentido, quanto mais evidente for a dissidência, ou seja, quanto mais se divergir exteriormente de um padrão hegemônico, mais riscos uma pessoa LGBTI+ passa a correr. Sendo assim, os problemas normativos internacionais em torno da proteção dessa população, podem servir como inspiração em uma construção jurídica que seja mais adequada à singularidade plural dos sujeitos e à dignidade humana.

Enquanto os Estados de origem não garantem os direitos necessários para evitar o deslocamento forçado de pessoas em decorrência de sua sexualidade e/ou identidade de gênero, os Estados europeus possuem a função essencial na proteção desses refugiados. Logo, em relação à União Europeia, a primeira política que poderia ser feita é erradicar a concepção de categorizar um solicitante de refúgio ou refugiado como uma ameaça existencial à segurança e à paz, evitando-se, dessa forma, nas disseminações equivocadas, etnocêntricas, racistas, discriminatórias e LGBTIfóbicas para se referir às pessoas em situação de deslocamento forçado. Neste caso, seria necessário fornecer informações corretas sobre as categorias dos requerentes de refúgio, sendo possível evitar ou mitigar discursos políticos contrários ao acolhimento e à proteção desse tipo de deslocamento forçado.

Portanto, o presente trabalho buscou trazer informações acerca das legislações da União Europeia para as pessoas em situação de refúgio por orientação sexual e/ou identidade de gênero. Além disso, esta pesquisa tem como finalidade abrir espaço para reflexões, debates e questionamentos no que se refere aos problemas que ainda não foram identificados, analisados ou resolvidos em relação à temática abordada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACNUR. Diretrizes sobre Proteção Internacional n. 09: Solicitações de Refúgio baseadas na Orientação Sexual e/ou Identidade de Gênero no contexto o Artigo 1 A (2) da Convenção de 1951 e/ou Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados. 23 de outubro de 2012. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf?view=1>. Acesso em: 10 mai. 2024.

_____. Manual de Procedimentos e Critérios para a determinação da condição de refugiado. Genebra, dezembro de 2011(a). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/Publicacoes/2013/Manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf?view=1>. Acesso em: 10 mai. 2024.

ALMEIDA, Felipe L. L. **Uma análise comparada do refúgio LGBTI no Brasil e na União Europeia: do reconhecimento legal à prática estatal**. Brasília: UnB, 2018.

COMISSÃO EUROPEIA. COM (2016) 197 final. Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho: reformar o Sistema Europeu Comum de Asilo e melhorar as vidas de entrada legal na Europa. Bruxelas, Bélgica, 6 de abril de 2016(a). Disponível em: <http://ec.europa.eu/transparency/regdoc/rep/1/2016/PT/1-2016-197-PT-F1-1.PDF>. Acesso em: 11 jun. 2024.

FRANÇA, I. “Refugiados LGBTI”: direitos e narrativas entrecruzando gênero, Sexualidade e violência. **Cadernos Pagu**, (50), 2017 e17506. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n50/1809-4449-cpa-18094449201700500006.pdf>.

GARCIA, Fernanda Di Flora. A exceção é a regra: os centros de detenção para imigrantes na Itália. **Revista Interdisciplinar de Mobilidade Humana**, Brasília, n. 43, p. 235-250, 2014. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/remhu/v22n43/v22n43a15.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2023.

ICJ. Princípios de Yogyakarta: princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. Biblioteca digital do Centro Latino-Americano em Sexualidade e Direitos Humanos, 2007. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf>. Acesso em: 10 mai. 2024.

INTERNACIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA). **State Sponsored Homophobia 20**: A World Survey of Sexual Orientation Laws: Criminalisation, Protection and Recognition. Genebra: ILGA, 2016. Disponível em: <http://ilga.org/downloads/02_ILGA_State_Sponsored_Homophobia_2016_ENG_WEB_150516.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

JANSEN, S.; SPIJKERBOER, T. *Fleeing Homophobia, Asylum Claims Related to Sexual Orientation and Gender Identity in Europe*. Amsterdam, Vrije Universiteit Amsterdam, 2011. Disponível em: <http://www.refworld.org/docid/4ebba7852.html>. Acesso em: 11 mai. 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIDDELKOOP, L. Normativity and credibility of sexual orientation in asylum decision

making. In: SPIJKERBOER, T. (Ed.). *Fleeing homophobia: sexual orientation, gender identity and asylum.* 1ª edição. Abindon, Oxon: Routledge, 2013. p. 154-175.

NASCIMENTO, Daniel Braga. **Refúgio LGBTI: panorama nacional e internacional**. 1ª ed. Porto Alegre: Editora Fi, 2018.

OLIVA, T. D. **Direito à Diferença**. Direito de Refúgio das Minorias Sexuais. São Paulo: Saraiva, 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 11ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

REIS, R.R. Soberania, Direitos Humanos e Migrações Internacionais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais,* v. 19, n. 55, p. 149-163, jun./2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v19n55/a09v1955.pdf>.

RIOS, Roger Raupp. **A homossexualidade no Direito.** 1ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. 6ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

VIEIRA, Paulo. Mobilidades, Migrações e Orientações Sexuais. Percursos em torno das fronteiras reais e imaginárias. **Ex aequo**, n. 24, p. 45-59, 2011.

WEβELS, J. Discretion in sexuality-based asylum cases: an adaptative phenomenon. In: SPIJKERBOER, T. (Ed.). *Fleeing homophobia: sexual orientation, gender identity and asylum.* 1ª edição. Abindon, Oxon: Routledge, 2013. p. 55-81.

WESLING, M. Why queer diaspora? *Feminist Review*, Thousand Oaks, v. 90, n. 1, p. 30-47, 2008.